Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível
(atual Segunda Câmara de Direito Privado)

Embargos de Declaração
Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000

Embargante: FRANCISCO DA SILVA ROSARIO
Embargado: ESPOLIO DE FRANCISCO XAVIER PIRES REP/P/S/IN FRANCISCO PHILADELPHO DA ROCHA MOSCA
Embargado: ESPOLIO DE MARIA IZABEL MISABEL PEDROZA REP/P/S/INV FRANCISCO PHILADELPHO DA ROCHA MOSCA
Relator: Des. Fernando Foch
Processo originário: 0200884-81.2016.8.19.0001
Juízo de Direito da 39ª Vara Cível
Comarca da Capital

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Conforme constou no acórdão, o entendimento jurisprudencial do STJ, a exceção contida no artigo 46, parágrafo 1º, II 5 , da Lei 8.541/92 – que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial – não afasta a autoaplicação das disposições contidas no *caput* do mesmo dispositivo; de forma que a retenção do imposto de renda na fonte cabe tanto à pessoa física como à pessoa jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ou seja, quando se tornar disponível, o que, em análise perfunctória, não afasta o decidido na decisão combatida. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Exequente, atuando em causa própria.

2. Jurisprudência pátria pacífica em afirmar que inexiste omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando outros aspectos tenham sido suficientes para o julgamento do pedido. Aplicação da Súmula n.º 52 deste E. TJRJ. Embargos aos quais se nega provimento.

FP/WG

FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA:7581 Assinado em 21/03/2025 18:38:54
Local: GAB. DES FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível
(atual Segunda Câmara de Direito Privado)

Embargos de Declaração
Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000, em que é embargante FRANCISCO DA SILVA ROSARIO, noutro lado, ESPOLIO DE FRANCISCO XAVIER PIRES REP/P/S/INV FRANCISCO PHILADELPHO DA ROCHA MOSCA, e como embargada

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (atual segunda Câmara de Direito Privado), à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e lhe negar acolhimento, nos termos do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DA SILVA ROSÁRIO[1], em desafio ao acórdão[2] que negou provimento ao seu recurso, para em confirmação à decisão guerreada[3], indeferimento ao pedido de expedição de mandado de pagamento em nome de sua sociedade individual", exarada nos autos da ação cognitiva proposta em face dos agravados — ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER PIRES e ESPÓLIO DE MARIA IZABEL MISABEL PEDROZA .

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO DEVIDO. Agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de baixa no gravame.
> 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a exceção contida no artigo 46, parágrafo 1º, II, da Lei 8.541/92 – que determina a retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial – não afasta a autoaplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo.
> 2. Cabe a retenção do imposto de renda na fonte tanto à pessoa física como à pessoa jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

[1] Pasta 62
[2] Pasta 52
[3] Pasta

Embargos de Declaração
Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000

3. Recurso a que se nega provimento.

A buscar a reversão do julgado[4], argumentou o agravante que a decisão recorrida afasta da possibilidade de utilizar sua sociedade para recebimento de valores oriundos de serviços advocatícios. Alega que é o único sócio da sociedade de advogado.

Sustentou que "tais valores serão revertidos em prol da atuação como advogado, na condição de pessoa jurídica, motivo pelo qual, não óbice que tal crédito seja levantado em nome de sua sociedade".

Ainda irresignado, aduz ocorrência de contradição e omissão no acórdão.

Pretende a reforma do decisum, em acolhimento aos presentes embargos de declaração, com o respectivo provimento atribuindo efeitos infringentes para que seja deferida a expedição de mandado de pagamento em favor de FRANCISCO DA SILVA ROSÁRIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, conforme fls.466 e sem retenção de IRPJ, em virtude de submeter-se ao Simples Nacional, após os descontos devidos em relação ao valor da arrematação por dividas *propter rem.*

Contrarrazões, não apresentadas[5].

VOTO

A insatisfação do embargante não merece prosperar

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

[4] Pasta 43
[5] Pasta 52

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração
Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000

O cerne da questão é a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor da sociedade individual de advocacia do agravante, que figura como exequente na ação de execução de título executivo extrajudicial[6]

Em que pese se verifique pequeno erro material na transcrição da decisão guerreada, a conclusão do acórdão pautou-se na questão em desate, não merecendo ser revista.

Conforme constou no acórdão, o entendimento jurisprudencial do STJ, a exceção contida no artigo 46, parágrafo 1º, II 5 , da Lei 8.541/92 – que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial – não afasta a autoaplicação das disposições contidas no *caput* do mesmo dispositivo; de forma que a retenção do imposto de renda na fonte cabe tanto à pessoa física como à pessoa jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ou seja, quando se tornar disponível, o que, em análise perfunctória, não afasta o decidido na decisão combatida.

Em reforço, o exequente, atuando em causa própria, persegue o crédito relativo a nota promissória, colacionada aos autos[7], não havendo demonstração de que a execução é pautada em cobrança de honorários advocatícios, segundo alega.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que inexiste omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando outros aspectos tenham sido suficientes para o julgamento do pedido. Neste sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis:*

> Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça dos embargos, e negue acolhimento.

Rio de Janeiro, data de assinatura eletrônica.

---

[6] 03 – autos da ação
[7] Pasta 28

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração
Agravo de instrumento 0042119-68.2023.8.19.0000

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

FP/WG

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ